



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 200\$	Somestros 110\$
A 1.ª série	80\$	» 42\$
A 2.ª série	70\$	» 37\$
A 3.ª série	70\$	» 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:825 — Actualiza, em face da desvalorização da moeda, os limites dentro dos quais deve regular-se a jurisdição das entidades a quem cumpre intervir na celebração dos contratos de compra e venda ou de fornecimento de materiais ou géneros, de arrendamento e de empreitada de obras.

Decreto n.º 9:826 — Transfere, dentro do orçamento do Ministério para 1923-1924, a quantia de 5.000\$ para pagamento a pessoal transferido do Ministério da Agricultura.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 9:827 — Abre um crédito especial para pagamento de melhorias de vencimentos ao pessoal interno do Ministério.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:828 — Autoriza o Banco do Alentejo, com sede em Évora, a alterar os seus estatutos.

Decreto n.º 9:829 — Cria uma escola industrial e comercial na cidade da Horta.

Decreto n.º 9:830 — Determina que na Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, se professe um curso de montadores eléctricos.

Decretos n.ºs 9:831 e 9:832 — Determinam que as escolas de cerâmica e comerciais das Caldas da Rainha e Aveiro passem a constituir em cada uma das localidades um só estabelecimento de ensino, que se denominarão, respectivamente, Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro e Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira.

Decreto n.º 9:833 — Esclarece dúvidas suscitadas sobre a admissão de professores provisórios nas escolas industriais, preparatórias, de arte aplicada, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:834 — Transfere dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério para 1923-1924 uma quantia destinada ao pagamento das despesas com as construções e reparações dos edifícios dos liceus.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:835 — Estabelece o destino a dar ao emolumento, fixado pelo decreto n.º 9:657, pela chapa de timbre para as caldeiras, pago pelos proprietários das mesmas.

Decreto n.º 9:836 — Inclui na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, determinados estabelecimentos com as classes e inconvenientes respectivos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:837 — Proíbe a exportação do casulo do continente para o estrangeiro, ilhas adjacentes e colónias.

Decreto n.º 9:838 — Permite no distrito do Funchal a exportação de farinhas produzidas pelas fábricas de trigo exótico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:825

Estabelecendo as diferentes leis e regulamento geral da contabilidade pública os preceitos por que deve regular-se a celebração dos contratos de compra e venda ou de fornecimento de materiais ou géneros, os de arrendamento e os de empreitadas de obras, fixando igualmente os respectivos limites, dentro dos quais tem de confinar-se o valor dos contratos, conforme as entidades que devam aproveitá-los;

Reconhecendo-se que, tendo já sido adoptadas diferentes providências destinadas a actualizar não só o valor das receitas e das despesas em face da desvalorização da moeda, não foi ainda instituída nenhuma disposição alterando os limites marcados na legislação anteriormente citada;

Verificando-se a imperiosa necessidade de fixar em termos concordantes com o valor das transacções estipuladas por esses contratos os limites dentro dos quais deva de futuro combinar-se a jurisdição das entidades a quem cumpre prová-los, a fim de evitar as delongas inevitáveis que por falta de disposições apropriadas às circunstâncias actuais do mercado impedem a pronta efectivação dos contratos, prejudicando de tal modo os interesses do Estado e os dos particulares;

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As concessões e quaisquer contratos de que resulte encargo para o Estado superior a 200.000\$ só podem celebrar-se precedendo minuta, que será registada na Repartição de Contabilidade do Ministério competente e visada pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, depois da sua aprovação em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Os diplomas de concessões e quaisquer contratos de que resultem encargos para o Estado de valor superior a 10.000\$ e até 200.000\$ serão submetidos à aprovação do Ministro respectivo, salvas as excepções estabelecidas em leis especiais, e os de valor até 10.000\$ serão celebrados, mediante as formalidades prescritas nos regulamentos competentes, pelos funcionários designados nos referidos regulamentos ou nomeados para esse fim pelo Ministro.

Art. 3.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento poderá ser celebrado sem prévia autorização legislativa quando a renda a pagar pelo Estado exceda a 20.000\$ anuais, ou o prazo do arrendamento seja superior a cinco anos.

Art. 4.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no país.

Art. 5.º São elevados, respectivamente, a 10.000\$ e a 2.500\$ os limites fixados pelo artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, em relação aos contratos de compra e venda, com ou sem dispensa de concurso público, cuja aprovação constitui atribuição dos directores gerais do Ministério da Agricultura, chefes de região agrícola e de circunscrição florestal e intendentes de pecuária.

§ único. As disposições do artigo 5.º são extensivas aos contratos de compra e venda celebrados em condições análogas ou semelhantes por quaisquer outras entidades de igual ou correspondente categoria dos diferentes Ministérios.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:326

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida das sobras que existem na verba de 54.658\$, inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o actual ano económico de 1923-1924, para «Pessoal do quadro da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública», a quantia de 5.000\$ para reforço da verba de 52.440\$, inscrita no artigo 31.º-C do citado capítulo 8.º-C do aludido orçamento, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:327

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e em vista do disposto na lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, designadamente no seu artigo 33.º: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério

das Finanças seja aberto, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 165.000\$ para reforço da verba descrita no capítulo 9.º, artigo 33.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1923-1924, soba epígrafe: «Melhorias de vencimentos ao pessoal interno».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 9:328

Tendo o Banco do Alentejo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Évora, requerido autorização para alterar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinado o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 9:002, de 17 de Abril de 1924;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio e Indústria;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida nas seguintes condições:

O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento, com as seguintes alterações:

O artigo 5.º, § 2.º, deve ficar redigido assim:

As acções cujas prestações não forem pagas no prazo designado serão anuladas e substituídas por outras, que serão vendidas por corretor oficial da Bolsa, ficando o produto líquido de todas as despesas à disposição de quem pertencer.

Artigo 6.º As acções da nova emissão serão de 100\$ cada uma, nominativas ou ao portador, em títulos de uma, duas, cinco ou dez acções.

Artigo 14.º e seus parágrafos: Os accionistas ausentes podem fazer-se representar por procurações conferidas a um membro da assemblea geral, não sendo permitido substabelecer o seu mandato.

§ 1.º Não é permitido a nenhum accionista dividir acções por procuradores diversos.

§ 2.º As procurações deverão dar entrada no Banco, pelo menos, dez dias antes do designado para a reunião da assemblea geral.

Artigo 20.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria absoluta de votos, sendo por escrutínio secreto quando se tratar de eleições. As votações